



Dossiê Ensino Fundamental no Brasil

Estudo para a construção do Plano Municipal de Educação de Palmas

CF de 1988 e LDB nº 9.394/1996

**Profa. Dra. Rosilene Lagares – UFT/Pedagogia/PPGE/PET PedPalmas
Palmas, 29 de maio de 2012**

ndamental no Brasil

CF de 1988

Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

I - **educação básica obrigatória** e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezesete) anos de idade, assegurada inclusive sua oferta gratuita para todos os que a ela não tiveram acesso na idade própria;

VI - oferta de **ensino noturno regular**, adequado às condições do educando;

VII - atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de **programas suplementares** de material didático escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.

§ 1º - O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é **direito público subjetivo**.

§ 2º - O não oferecimento do **ensino obrigatório** pelo Poder Público, ou sua oferta irregular, importa **responsabilidade da autoridade competente**.

§ 3º - Compete ao Poder Público **recensear** os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a **chamada** e zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela **frequência** à escola.

LDB nº 9.394/1996

Art. 4º O dever do Estado com educação escolar pública...

I – **ensino fundamental, obrigatório** e gratuito, **inclusive para os que a ele não tiveram acesso na idade própria**;

VIII - atendimento ao educando, no **ensino fundamental público**, por meio de **programas suplementares** de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde;

X – **vaga na escola pública** de educação infantil ou de **ensino fundamental mais próxima de sua residência** a toda criança a partir do dia em que completar 4 (quatro) anos de idade.

Art. 5º O **acesso** ao ensino fundamental é **direito público subjetivo**, podendo qualquer cidadão, grupo de cidadãos, associação comunitária, organização sindical, entidade de classe ou outra legalmente constituída, e, ainda, o Ministério Público, acionar o Poder Público para exigi-lo.

§ 1º Compete aos Estados e aos Municípios, em **regime de colaboração**, e com a assistência da União:

I - **recensear** a população em idade escolar para o ensino fundamental, e os jovens e adultos que a ele não tiveram acesso;

II - fazer-lhes a **chamada pública**;

III - zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela **frequência** à escola.

§ 2º Em todas as esferas administrativas, o Poder Público **assegurar**á em **primeiro lugar o acesso ao ensino** obrigatório, nos termos deste artigo, contemplando em seguida os demais níveis e modalidades de ensino, conforme as prioridades constitucionais e legais.

§ 4º Comprovada a **negligência da autoridade competente** para garantir o oferecimento do ensino obrigatório, poderá ela ser imputada por crime de responsabilidade.

§ 5º Para garantir o **cumprimento da obrigatoriedade** de ensino, o Poder Público criará **formas alternativas de acesso** aos diferentes níveis de ensino, independentemente da escolarização anterior.

Art. 6º É **dever dos pais ou responsáveis** efetuar a **matrícula** dos menores, a partir dos seis anos de idade, no ensino fundamental.

Ensino Fundamental no Brasil

CF de 1988

Art. 211. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão em **regime de colaboração** seus sistemas de ensino.

§ 2º Os **Municípios** atuarão prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil.

§ 3º Os **Estados e o Distrito Federal** atuarão prioritariamente no ensino fundamental e médio.

§ 4º Na organização de seus sistemas de ensino, **a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios** definirão **formas de colaboração**, de modo a assegurar a **universalização do ensino obrigatório**.

§ 5º A **educação básica pública** atenderá prioritariamente ao ensino regular.

LDB nº 9.394/1996

Art. 9º A **União** incumbir-se-á de:

- IV - estabelecer, em colaboração com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, **competências e diretrizes** para a educação infantil, o **ensino fundamental** e o ensino médio, que nortearão os **currículos e seus conteúdos mínimos**, de modo a assegurar formação básica comum;
- VI - assegurar **processo nacional de avaliação** do rendimento escolar no **ensino fundamental**, médio e superior, em colaboração com os sistemas de ensino, objetivando a definição de prioridades e a melhoria da qualidade do ensino;

Art. 10. Os **Estados** incumbir-se-ão de:

- II - definir, **com os Municípios, formas de colaboração na oferta do ensino fundamental**, as quais devem assegurar a distribuição proporcional das responsabilidades, de acordo com a população a ser atendida e os recursos financeiros disponíveis em cada uma dessas esferas do Poder Público;
- VI - **assegurar o ensino fundamental** e oferecer, com prioridade, o ensino médio a todos que o demandarem, respeitado o disposto no art. 38 desta Lei;

Art. 11. Os **Municípios** incumbir-se-ão de:

- V - oferecer a educação infantil em creches e pré-escolas, e, **com prioridade, o ensino fundamental**, permitida a atuação em outros níveis de ensino somente quando estiverem atendidas plenamente as necessidades de sua área de competência e com recursos acima dos percentuais mínimos vinculados pela Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento do ensino.

Dossiê Ensino Fundamental no Brasil

CF de 1988

LDB nº 9.394/1996

Art. 14. Os sistemas de ensino definirão as normas da **gestão democrática** do ensino público na educação básica, de acordo com as suas peculiaridades e conforme os seguintes princípios:

Art. 15. Os **sistemas de ensino** assegurarão às unidades escolares públicas de educação básica que os integram progressivos graus de **autonomia** pedagógica e administrativa e de gestão financeira, observadas as normas gerais de direito financeiro público.

Art. 17. Os sistemas de ensino dos Estados e do Distrito Federal compreendem:

III - as **instituições** de ensino fundamental e médio criadas e mantidas pela iniciativa privada;

Art. 18. Os sistemas municipais de ensino compreendem:

I - as **instituições** do ensino fundamental, médio e de educação infantil mantidas pelo Poder Público municipal;

Dossiê Ensino Fundamental no Brasil

CF de 1988

- Art. 210.** Serão fixados conteúdos mínimos para o ensino fundamental, de maneira a assegurar formação básica comum e respeito aos valores culturais e artísticos, nacionais e regionais.
- § 1º - O ensino religioso, de matrícula facultativa, constituirá disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental.
- § 2º - O ensino fundamental regular será ministrado em língua portuguesa, assegurada às comunidades indígenas também a utilização de suas línguas maternas e processos próprios de aprendizagem.

LDB nº 9.394/1996

Art. 21. A educação escolar compõe-se de:

I - educação básica, formada pela educação infantil, ensino fundamental e ensino médio;

CAPÍTULO II

DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Art. 22. Finalidades da educação básica

Art. 23. Organização diversificada da educação básica

Art. 24. Regras comuns para a organização da educação básica

Art. 25. Relação adequada entre o número de alunos e o professor, a carga horária e as condições materiais do estabelecimento

Art. 26. Currículos do ensino fundamental (base nacional comum e parte diversificada).

Art. 26-A. Para o ensino fundamental e ensino médio, públicos e privados (obrigatoriedade do estudo da **história e cultura afro-brasileira e indígena**).

Art. 27. Outras diretrizes em relação aos conteúdos curriculares da educação básica.

Art. 28. Educação básica para a população rural (adaptações necessárias).

CF de 1988

Fundamental no Brasil

LDB nº 9.394/1996

Seção III

Do Ensino Fundamental

Art. 32. O ensino fundamental obrigatório, com duração de 9 (nove) anos, gratuito na escola pública, iniciando-se aos 6 (seis) anos de idade, terá por objetivo a formação básica do cidadão, mediante:

- I - o desenvolvimento da **capacidade de aprender**, tendo como meios básicos o pleno domínio da leitura, da escrita e do cálculo;
 - II - a compreensão do **ambiente natural e social, do sistema político, da tecnologia, das artes e dos valores** em que se fundamenta a sociedade;
 - III - o desenvolvimento da **capacidade de aprendizagem**, tendo em vista a aquisição de conhecimentos e habilidades e a formação de atitudes e valores;
 - IV - o fortalecimento dos **vínculos** de família, dos laços de solidariedade humana e de tolerância recíproca em que se assenta a vida social.
- § 1º É facultado aos sistemas de ensino desdobrar o ensino fundamental em ciclos.
- § 2º Os estabelecimentos que utilizam progressão regular por série podem adotar no ensino fundamental o **regime de progressão** continuada, sem prejuízo da avaliação do processo de ensino-aprendizagem, observadas as normas do respectivo sistema de ensino.
- § 3º O ensino fundamental regular será ministrado em **língua portuguesa**, assegurada às comunidades indígenas a utilização de suas **línguas maternas e processos próprios de aprendizagem**.
- § 4º O ensino fundamental será **presencial**, sendo o ensino a distância utilizado como complementação da aprendizagem ou em situações emergenciais.
- § 5º O **currículo** do ensino fundamental incluirá, obrigatoriamente, conteúdo que trate dos **direitos das crianças e dos adolescentes**, tendo como diretriz a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que institui o Estatuto da Criança e do Adolescente, observada a produção e distribuição de material didático adequado.

Dossiê Ensino Fundamental no Brasil

CF de 1988

LDB nº 9.394/1996

Art. 33. O ensino religioso, de matrícula facultativa, é parte integrante da formação básica do cidadão e constitui disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental, assegurado o respeito à diversidade cultural religiosa do Brasil, vedadas quaisquer formas de proselitismo.

Art. 34. A jornada escolar no ensino fundamental incluirá pelo menos quatro horas de trabalho efetivo em sala de aula, sendo progressivamente ampliado o período de permanência na escola.

§ 1º São ressalvados os casos do **ensino noturno** e das formas alternativas de organização autorizadas nesta Lei.

§ 2º O ensino fundamental será ministrado progressivamente em **tempo integral**, a critério dos sistemas de ensino.

Dossiê Ensino Fundamental no Brasil

CF de 1988

LDB nº 9.394/1996

Das Disposições Transitórias

Art. 87. É instituída a Década da Educação, a iniciar-se um ano a partir da publicação desta Lei.

§ 2º O poder público deverá **recensear os educandos** no ensino fundamental, com **especial atenção para o grupo de 6 (seis) a 14 (quatorze) anos de idade e de 15 (quinze) a 16 (dezesesseis) anos de idade.**

§ 3º O Distrito Federal, cada Estado e Município, e, supletivamente, a União, devem:

I – **matricular todos os educandos a partir dos 6 (seis) anos de idade** no ensino fundamental;

IV - integrar todos os estabelecimentos de ensino fundamental do seu território ao **sistema nacional de avaliação do rendimento escolar.**

§ 5º Serão conjugados todos os esforços objetivando a **progressão das redes escolares públicas urbanas** de ensino fundamental para o **regime de escolas de tempo integral.**